

A IMPORTÂNCIA DA PRESENÇA POLICIAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

THE IMPORTANCE OF THE POLICE PRESENCE AT THE AUDIT OF CUSTODY

BARBOSA, Leandro da Silva¹
MOURA, Eduardo Nascimento²

RESUMO

Através de a presente pesquisa foram analisados os pressupostos jurídicos acerca da audiência de custódia e sua importância em face dos direitos fundamentais do preso e a importância da presença do policial militar nas audiências de custódia diante da necessidade de garantir a ordem e a proteção aos agentes públicos contra eventuais investidas de fuga e a proteção a integridade física do magistrado e de todos agentes presentes, inclusive dos próprios policiais militares. Em aspecto geral o objetivo consistiu em analisar a configuração da prisão e seus requisitos e cabimento, em aspectos específicos consistiu em identificar a importância da presença do policial militar na audiência de custódia. Quanto a metodologia trata-se de uma revisão bibliográfica de natureza qualitativa. Concluindo que como defensor da ordem o policial militar tem por dever e necessidade estar presente na audiência de custódia.

Palavras – chave: audiência de custódia, prisão, policia militar.

ABSTRACT

The present study analyzed the legal assumptions about the custody hearing and its importance in the face of the prisoner's fundamental rights and the importance of the presence of the military police in custody hearings in the face of the need to guarantee order and protection to public agents against possible escapees and protection of the physical integrity of the magistrate and all present agents, including the military police themselves. In general, the objective was to analyze the configuration of the prison and its requirements and adequacy, in specific aspects consisted in identifying the importance of the presence of the military police in the custody hearing. As for the methodology, it is a bibliographical review of a qualitative nature. Concluding that as a defender of the order the military police officer must and must be present at the custody hearing.

Key words: custody hearing, arrest, military police.

¹ Aluno do Curso de Formação de Soldados do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM

² Professor Orientador: Especialista em Criminologia e Segurança Política pela UFG/FD.

1 INTRODUÇÃO

Através de a presente pesquisa será analisada a importância da presença do Polícia Militar na audiência e custódia. Com a realização de uma prisão, por exemplo, pelo crime de homicídio o preso deve ser levado a autoridade competente, nesse caso, o magistrado; cumpre ressaltar que tudo isso é uma maneira de evitar abusos de autoridades e que algum direito do preso seja desrespeitado. Desse modo, o magistrado irá analisar se a prisão foi efetuada corretamente. Nessa primeira audiência o recém preso ainda pode oferecer perigo não apenas para os agentes públicos, mas para si mesmo, com isso, a presença da força policial pode ser uma importante arma contra atitudes inesperadas do preso.

A pesquisa é importante, pois trata da importância da atuação do policial militar em diferentes circunstâncias do âmbito judiciário e não se limitando apenas ao ambiente urbano.

A problemática consiste em analisar em quais crimes a presença do policial militar na audiência de custódia seja imprescindível.

Toda pesquisa precisa de objetivos, no que concerne aos objetivos gerais, a investigação deu-se acerca dos aspectos jurídicos da prisão e da ação policial e a função jurisdicional do Estado. Em aspectos específicos consiste em analisar a importância da presença do militar no âmbito da audiência de custódia.

A metodologia científica tem como mecanismo de pesquisa a revisão bibliográfica de artigos científicos e doutrinas jurídicas pertinentes ao tema em questão.

Através de a presente pesquisa buscou compreender a importância da presença policial na audiência de custódia tendo como base de análise os dispositivos jurídicos acerca dos direitos humanos; duas doutrinas de processo penal dos últimos dois anos e a Constituição Federal.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Da importância das normas e do Estado

A existência do Estado remete a vários períodos da história da humanidade, entre esses tempos se pode citar, por exemplo, tempos remotos como da antiguidade em virtude da figura do Estado ter tido seus primeiros vestígios na sociedade grega antiga. (FERREIRA, 2010). O Estado era conhecido por Polis no que significa uma comunidade estruturada, constituída por seu povo, nesse conceito fático os moradores da "Polis" seriam os cidadãos e os políticos executores da atividade cívica.

Concepções acerca dos mais variados aspectos no que diz respeito à entidade estatal foram construídas a partir de fatos históricos que marcaram a história da espécie humana na terra. Muitos filósofos, sociólogos, entre outros pensadores, criaram suas próprias teorias com relação aos motivos da existência do Estado; mencionado suas peculiaridades, funções e objetivos. A relação entre os cidadãos e o Estado é íntima, pois é através do Estado que as relações sociais serão administradas com o objetivo de garantir que os direitos de todos serão respeitados. Um elemento importante vinculado a toda essa soberania do Estado é o poder e sobre o poder assim entende REALE (2000, p. 133):

Com o poder se entrelaçam a força e a competência, compreendida esta última como a legitimidade oriunda do consentimento. Se o poder repousa unicamente na força, e a Sociedade, onde ele se exerce, exterioriza em primeiro lugar o aspecto coercitivo com a nota da dominação material e o emprego frequente de meios violentos para impor a obediência, esse poder, não importa sua aparente solidez ou estabilidade, será sempre um poder de fato. Se, todavia, busca o poder sua base de apoio menos na força do que na competência, menos na coerção do que no consentimento dos governados, converter-se-á então num poder de direito. O Estado moderno resume basicamente o processo de despersonalização do poder, a saber, a passagem de um poder de pessoa a um poder de instituições, de poder imposto pela força a um poder fundado na aprovação do grupo, de um poder de fato a um poder de direito.

Vale ressaltar aqui o conceito de força e poder empregado na citação acima onde a mesma consiste na capacidade material de exercer comandos interna e externamente, ou seja, em outras palavras, o poder representa a capacidade de organizar através da forma de uma autoridade. Como se pode notar, quando o poder do Estado se baseia somente em sua força, sem levar em consideração a vontade do povo, não há de se falar em poder de direito, mas sim de fato, contudo, quando se busca a compreensão e o apoio do cidadão, há de se falar em poder de direito. O Estado possui ferramentas e meios para garantir a ordem social, e sem dúvidas, sua

maior ferramenta de garantir a ordem social é o Direito.

O Estado é a entidade suprema dentro de uma nação na qual as relações sociais em suas mais variadas esferas serão ordenadas conforme o que demandar o Direito e para compreender essa capacidade do Direito é necessário conceituar tal instituto onde tendo como base a concepção do jurista Miguel Reale entende-se Direito como uma ordenação ética em virtude haver valores defendidos pelas normas, coercível, pois é atribuído a todos sem exceção, ou seja, pode ser compreendido dentre vários enfoques desde como a manifestação da justiça até o conjunto de normas que disciplina e estrutura uma determinada sociedade.

Através da lei o Estado irá garantir que o convívio social se torne harmonioso, com base nisso se fundamenta a Teoria Tridimensional do Direito (REALE, 2011) onde o mesmo é compreendido sob três sentidos, sendo um normativo, pois como ressaltado o Direito pode ser compreendido como um sistema complexo de normas, como também pode ser compreendido sob um enfoque fático, ou seja, o Direito surge em virtude dos fatos sociais que podem culminar, por exemplo, com um tipo penal e por fim o sentido axiológico onde o Direito é compreendido como instituto responsável por concretizar a justiça.

O conflito entre as pessoas existem desde os tempos remotos da história. Cada pessoa possui sua maneira de ver o mundo e a maneira que almeja viver nele. Pode-se afirmar que os conflitos entre as pessoas possuem alguns motivos presentes em todos momentos históricos: religião, terras, poder. Em todo momento da história encontramos conflitos entre as pessoas; seja na antiguidade como, por exemplo, na civilização grega onde a grande maioria das pessoas dessa civilização não tinham direitos políticos, como os escravos e as mulheres (SANTOS, 2011); na idade média cita-se, por exemplo, as cruzadas que era um conflito de cunho religioso; na idade moderna temos os conflitos por terras, por exemplo, a colonização do Brasil; e no período contemporâneo temos a Revolução Francesa que era um conflito de cunho social e político. O que é relevante compreender é que em todo período histórico houve conflitos com os mais variados motivos e circunstâncias.

Para compreender a normatização e o papel do Estado é necessário adentrar no universo das ciências políticas, pois os mais diversificados aspectos acerca do funcionamento de todos os institutos que compõem a sociedade seja o Governo ou

o próprio Direito são abordados e interligados pela citada ciência.

Com a análise da referida ciência a normatização em consonância com o papel do Estado poderá ser compreendida sob seus mais variados aspectos, pois somente desse modo é que o papel do Estado poderá ser analisado, discutido e compreendido.

A normatização é produto da ação do Estado, ou melhor, da ação dos homens que guiam o Estado e tal entidade é de suma importância para qualquer lugar, uma vez que, a complexidade do mesmo envolve outros institutos jurídicos de extrema relevância, como por exemplo, o poder, a democracia e a política todos eles englobados na esfera científica do Estado.

Percorrendo a história é possível observar que com o passar dos anos a entidade estatal passou a ganhar nova configuração alterando-se conforme o período-histórico vigente, por exemplo, nas sociedades antigas a entidade do Estado difere do modelo atual, pois na antiguidade a organização se dava com a união da família, da religião e por fim do Estado, ou seja, não havia uma diferenciação o que dificulta a compreensão da acerca da entidade naquele período.

Já no período medieval destaca-se mais a presença da religião em conjunto com a entidade do Estado, não havia uma estabilidade, o poder estava fragmentado nos feudos, não existia uma entidade soberana e centralizada, mas pequenas regiões de onde brota comandos para seus comandados.

O Estado como é reconhecido na atualidade é o resultado de anos e anos de evolução e transformações sociais, diante do exposto, qual seria a origem da entidade estatal? Tendo como base as concepções de Rousseau, o Estado pode ser compreendido como uma criação do homem. (STRECK, 2014). O fundamento da compreensão do Estado como criação do homem surge diante da Teoria do Contrato Social, ou seja, por meio de um contrato os homens se uniram e em virtude de suas vontades firmaram a criação de uma entidade dotada de capacidade e poder para organizar as interações entre determinados povos. Com base no exposto, assim surge o contrato social que culmina com a criação do Estado por meio do consenso de toda a coletividade em prol de manter o equilíbrio nas relações que se firmaram. Contrapondo Rousseau surge Hobbes e Spinoza nos quais compreendem que sem o Estado ou o contrato social entre os indivíduos haveria a guerra, pois o homem por natureza seria mal, controlado por suas paixões e

ambições, desse modo, o Estado é necessário para reprimir os instintos selvagens dos homens. Dessa passagem do homem natural para o ser civilizada denomina-se Estado Civil.

As bases do Estado atual começaram a serem fincadas no Estado absolutista onde o Estado passou a ter uma configuração totalmente diferente do papel que o mesmo executava, principalmente pelo fato do mesmo competir pelo poder diretamente com entidades religiosas. O Estado absolutista consiste na preponderância do poder nas mãos de um único homem e assim surgem as ditas monarquias e o monarca passa a ser dono de um verdadeiro império em forma de nação.

O Estado é a entidade jurídica responsável por garantir que a sociedade mantenha a ordem. É sabido que existem indivíduos que transgredem as leis e conseqüentemente acabam sendo punidos por suas condutas tidas como criminosas. E o responsável por estabelecer essa punição é justamente o Estado. O nome dado a essa atuação do Estado é jurisdição. Sobre o conceito de jurisdição:

“Jurisdição é o poder de julgar (que é inerente a todos os juízes). É a possibilidade de aplicar a lei abstrata aos casos concretos que lhe forem apresentados, o poder de solucionar lides. Todos os membros do Poder Judiciário têm jurisdição”. (REIS, 2016, P.184).

2.2 Da presença policial na audiência de custódia

Posto isso, cumpre ressaltar que por se tratar de uma entidade o Estado precisa de “ferramentas” para poder executar sua jurisdição e uma dessas ferramentas é a polícia militar. Não é necessário salientar pressupostos jurídicos acerca da competência, todavia, é necessário relatar qual a função da Polícia Militar tendo como base o texto Constitucional e, por conseguinte, citar a atuação da Polícia Militar na audiência de custódia.

Primeiramente, faz mister destacar os órgãos que administram a segurança pública. Segundo a Constituição Federal em seu artigo 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nos parágrafos seguintes encontram – se dispositivos que disciplinam a subordinação da polícia militar:

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Após essa abordagem genérica, ressaltando a atuação da polícia militar nos limite de sua competência, é necessário alocar a importância dessa polícia e de que maneira a mesma é imprescindível para que o Estado possa fazer valer, mesmo que por meio da coação, o sistema jurídico vigente.

Por exemplo, em casos de prisões em flagrante deverá haver a audiência de custódia, e é nesse aspecto que a atuação da polícia se torna mais evidente. Ora, é justamente esses profissionais que iram garantir que o culpado por um determinado crime sofra a sanção do Estado que é a entidade dotada de jurisdição, ou seja, poder para isso, onde por meio da jurisdição e atuação de outros órgãos a ação penal será instaurada, todavia, é pertinente para a pesquisa em questão a prisão em flagrante e a audiência de custódia frente à atuação policial.

Diante de um caso concreto onde a polícia militar consegue efetuar a prisão em flagrante do indivíduo uma série de atos devem ser consumados para que tal prisão seja legítima, pois, apesar do criminoso atacar a integridade de outrem o mesmo ainda possui direitos tutelados pelo Estado e a polícia militar por ser um mecanismo criado pela própria entidade estatal deve respeitar os mandamentos dessa entidade.

Sobre a prisão em flagrante:

O termo flagrante provém do latim **flagrare**, que significa queimar, arder. É o crime que ainda queima, isto é, que está sendo cometido ou acabou de sê-lo. É, portanto, medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independentemente de ordem escrita do juiz competente de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção. (CAPEZ, 2016, página 318).

Apresentada a importância da prisão em flagrante é relevante destacar que é justamente a atuação dos policiais que essa prisão foi possível. Com a prisão todas as pessoas da sociedade foram protegidas da ação do criminoso, e se observar com mais atenção, até a vida do criminoso foi protegida, já que no Brasil não é incomum casos de pessoas que fazem justiça com as próprias mãos, como por exemplo, um assalto onde a vítima reage e pode até ceifar a vítima do transgressor, todavia, essa não é a questão pertinente. Com a prisão em flagrante o preso deverá ter seus direitos resguardados e deverá ser levado para o juiz competente.

Um importante documento internacional destaca a importância da audiência de custódia, ou em outras palavras, a apresentação do preso ao juiz, tal documento é o Pacto San José da Costa Rica. Neste documento em seu artigo sete é possível encontrar uma lista de direitos humanos, destacando a liberdade das pessoas e a auto preservação, salientando que a liberdade do individual não pode ser privada, exceto obviamente, em casos de o sujeito cometer crimes ou algum outro caso previsto na Lei Maior. Desse modo, a prisão deve ser motivada por uma questão legal e não arbitrária o princípio da legalidade previsto, inclusive, na Constituição Federal brasileira salienta que os crimes devem estar previstos em lei e a prisão do indivíduo deve ocorrer conforme demanda a lei.

Posto isso, é importante salientar que a audiência de custódia consiste em uma apresentação do réu diante de um juiz no caso de prisão em flagrante para que as medidas cabíveis sejam realizadas. Uma série de direitos dos presos precisam ser respeitados durante a prisão. É justamente na audiência de custódia que esses direitos serão postos em prática, a dignidade do preso é um desses direitos onde o mesmo poderá falar com a autoridade judiciária e em estado de necessidade poderá requerer qualquer direito que lhes forem desrespeitados.

O direito de o preso em flagrante ser levado, pessoalmente, e sem demora, à presença da autoridade judicial competente para avaliar a legalidade ou necessidade de sua prisão (...) toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (CAPEZ, 2016, página 333).

Sobre as autoridades presentes na audiência de custódia:

“Trata-se de audiência em que estarão presentes o juiz, o representante do Ministério Público, a defesa (advogado ou defensor) e o preso. O juiz pode adotar uma das decisões possíveis do art. 310, I, do CPP”. (CAPEZ, 2016, p. 333).

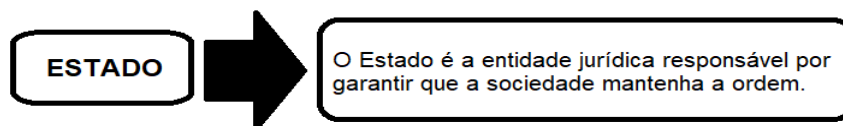
Destaca-se que a prisão em flagrante e a audiência de custódia dizem respeito às garantias processuais dos ditos criminosos, com isso, diversos diplomas legais surgiram em prol de garantir que o Estado não extrapolasse com o seu direito de jurisdição.

A audiência de custódia deve ocorrer o mais rápido possível, em até 24 horas, posto isso, a presença dos militares é importante, pois o fato criminoso acabará de ocorrer, dessa maneira, o preso ainda pode apresentar perigo não apenas para si, mas também para o próximo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No decorrer da pesquisa alguns pontos mais importantes foram frisados e com isso resultados foram obtidos no que diz respeito aos objetivos do trabalho.

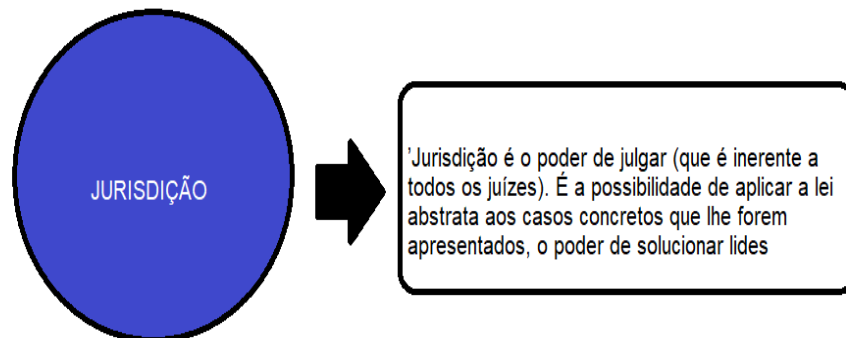
Figura – 1 Função do Estado



Fonte: REIS (2016)

Compreender a configuração jurídica do Estado é importante para que possa compreender o instituto que legitima sua ação que nesse caso é a jurisdição.

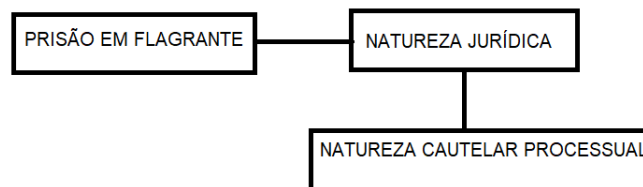
Figura – 2 Entendendo a jurisdição



Fonte: REIS (2016)

Por meio da jurisdição o Estado provoca seus órgãos para que seus mandamentos sejam executados, nesse caso, ocorre por meio da ação do policial militar frente aos crimes em flagrante e a necessidade de manter a ordem na audiência de custódia.

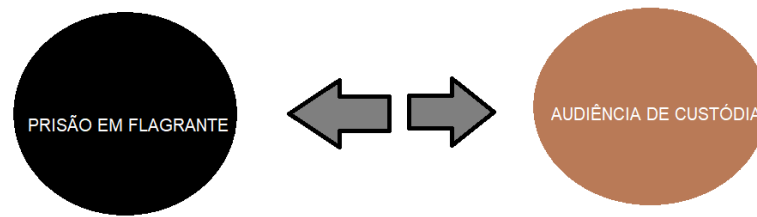
Figura – 3 Da prisão em flagrante



Fonte: CAPEZ (2016)

A prisão em flagrante possui natureza cautelar onde por meio da mesma o infrator será controlado com o intuito de impedir que o mesmo cometa outros crimes.

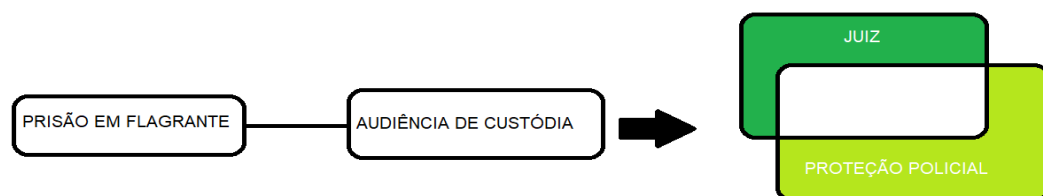
Figura – 4 Da ligação entre prisão em flagrante e a audiência de custódia



Fonte: CAPEZ (2016)

Com a prisão em flagrante é necessário que o indivíduo seja levado a autoridade competente que nesse caso é o juiz para que o mesmo possa avaliar sua situação e nesse cenário a figura do policial militar é importante para manter a ordem e evitar qualquer violação normativa no decorrer da audiência.

Figura – 5 Da presença policial na audiência de custódia



Fonte: CAPEZ (2016)

Existem magistrados que trabalham diretamente com criminosos perigosos, desse modo, a força policial se torna o meio mais eficaz de inibir as potenciais ações desses criminosos que possa por em risco não apenas a vida do magistrado, mas do próprio instituto do poder judiciário representado pelos seus agentes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena de prisão é um dos meios mais humanizados de punir um infrator

da lei, onde o mesmo terá a possibilidade de ser reeducado e poderá voltar a integrar a sociedade, ou seja, o infrator deverá ter todas suas garantias e direitos respeitados. Tal fato é importante ser mencionado em virtude de que em uma eventual prisão o infrator deverá ser ouvido pelo juiz para que o mesmo analise as circunstâncias da prisão para que seja constatada sua legitimidade, pois em casos nos quais a legitimidade da prisão seja violada o preso poderá ter sua prisão relaxada, diante de tal exposto fica evidente a necessidade do policial estar preparado não apenas fisicamente, mas também teoricamente, onde o mesmo deve estar ciente de todos os procedimentos que deverão ser realizados como exigidos pela lei.

O fato do preso necessariamente ser ouvido por um magistrado é importante, pois sem levar em consideração a importância do militar na audiência de custódia, evidenciasse que a proteção de outros institutos é realizada por meio dessa conduta, como por exemplo, a presunção da inocência do capturado, além de evitar potenciais abusos de autoridade que podem surgir no decorrer dessas ações onde infelizmente alguns indivíduos se aproveitam da farda que representa a corporação militar para agir de forma arbitrária sem realizar suas tarefas conforme o padrão esperado pela instituição.

O policial militar como defensor da lei deve agir com legalidade no momento da prisão, ou seja, não violando os direitos do preso seja por meio de agressões ou prisões ilegais. Prosseguindo com o procedimento padrão o indivíduo capturado será ouvido por um juiz no qual determinará seu destino. Diante do exposto surgem potenciais situações, principalmente envolvendo presos por atos violentos nos quais podem tentar fugir ou agredir os agentes públicos, com isso, o policial militar representando a força do Estado deverá se fazer presente na audiência de custódia para garantir a segurança no local.

Diante da função do policial militar tal agente é o mais capacitado tecnicamente para realizar essa proteção na audiência de custódia, uma vez que a natureza de sua atividade é ostensiva, ou seja, traduzindo, o policial militar está apto para solucionar problemas em face de situações de risco iminente ou não, principalmente se tratando de presos violentos.

Portanto, com base em suas funções de proteção e segurança o policial militar é um importante elemento na audiência de custódia no qual deverá ser

solicitada sua presença em todas as audiências ou em qualquer situação que envolva a ordem social.

REFERÊNCIAS

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>
Acesso em: 29 de jan. 2018.

CAPEZ, Fernando – **Curso de Processo Penal**. - 23ª edição: São Paulo: Saraiva, 2016.

Constituição Federal de 1988: Brasil. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>
Acesso em: 29 de jan. 2018).

FERREIRA, Adriano – **Introdução ao Direito**, 2011. Disponível em <
<http://introducaoaodireito.info/wp/?p=267>> Acesso em: 10 jun. 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo - **Direito processual penal esquematizado®** /
Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro
Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado®) 1.
Processo penal – Legislação – Brasil I. Gonçalves, Victor Eduardo Rios.

REALE, Miguel – **Lições Preliminares do Direito**: 25ª edição, 2001. Disponível em
<
https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale> Acesso em: 11 jun. 2018.

STRECK, Lenio Luiz - **Ciência política e teoria do estado** / Lenio Luiz Streck; Jose Luis Bolzan de Moraes. 8. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.